SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241129 - MS (2026/0247906-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WILSON GUIMARAES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JANES LAU PINI - MS003695
		THIAGO ANTONIO DA COSTA - MS023339
		PEDRO ISAAC LOPES PINI - MS026577
		EDUARDA BREDA FABRI - MS027211
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. IRREGULARIDADES DO FLAGRANTE. SUPERAÇÃO PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS À CORRÉ. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DE PROGNÓSTICO DE REGIME NA FASE INSTRUTÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aferição da licitude do ingresso domiciliar demanda exame aprofundado de versões e elementos informativos, devendo a controvérsia ser dirimida na instrução criminal. Ademais, eventuais vícios do flagrante são superados pela homologação e pela conversão em prisão preventiva, que constituem novo título judicial apto a amparar a custódia

2. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de aproximadamente 245g de cocaína, de um revólver calibre .38 com numeração suprimida e de duas balanças de precisão, bem como pelo *modus operandi* que envolveu a utilização de terceira pessoa para ocultação dos objetos ilícitos, além do risco de reiteração delitiva.

3. A extensão dos benefícios concedidos à corré foi afastada, ante a

Documento eletrônico VDA60109497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:15
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 92d84cab-7dea-4c5e-952f-1287536b7919

ausência de identidade fático-processual exigida pelo art. 580 do Código de Processo Penal, diante da individualização da situação do agravante, evidenciada por elementos indicativos de maior protagonismo na prática delitiva e risco de reiteração.
4. A invocação do princípio da homogeneidade não comporta prognóstico de regime prisional em sede de *habeas corpus*, dependente da conclusão da ação penal.
5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da necessidade demonstrada da custódia, conforme o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:15
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 92d84cab-7dea-4c5e-952f-1287536b7919

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241129 - MS (2026/0247906-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WILSON GUIMARAES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JANES LAU PINI - MS003695
		THIAGO ANTONIO DA COSTA - MS023339
		PEDRO ISAAC LOPES PINI - MS026577
		EDUARDA BREDA FABRI - MS027211
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. IRREGULARIDADES DO FLAGRANTE. SUPERAÇÃO PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS À CORRÉ. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DE PROGNÓSTICO DE REGIME NA FASE INSTRUTÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aferição da licitude do ingresso domiciliar demanda exame aprofundado de versões e elementos informativos, devendo a controvérsia ser dirimida na instrução criminal. Ademais, eventuais vícios do flagrante são superados pela homologação e pela conversão em prisão preventiva, que constituem novo título judicial apto a amparar a custódia

2. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de aproximadamente 245g de cocaína, de um revólver calibre .38 com numeração suprimida e de duas balanças de precisão, bem como pelo *modus operandi* que envolveu a utilização de terceira pessoa para ocultação dos objetos ilícitos, além do risco de reiteração delitiva.

3. A extensão dos benefícios concedidos à corré foi afastada, ante a ausência de identidade fático-processual exigida pelo art. 580 do Código de Processo Penal, diante da individualização da situação do agravante,

Documento eletrônico VDA59867657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:03
Código de Controle do Documento: 8d243157-a8d7-405a-9422-f87600075ec6

evidenciada por elementos indicativos de maior protagonismo na prática delitiva e risco de reiteração.
4. A invocação do princípio da homogeneidade não comporta prognóstico de regime prisional em sede de *habeas corpus*, dependente da conclusão da ação penal.
5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da necessidade demonstrada da custódia, conforme o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON GUIMARÃES DA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1409177-85.2026.8.12.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 23/04/2026, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e nos arts. 16, § 1º, IV, e 21-A, ambos da Lei n. 10.826/2003, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva na audiência de custódia de 25/04/2026, ao passo que à corré LAÍS GABRIELLY SENA PEDROSO foi concedida liberdade provisória, mediante medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 149/156).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando nulidade absoluta por violação de domicílio e ausência de fundadas razões para o ingresso policial em residência, revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, extensão da liberdade provisória concedida à corré (art. 580 do CPP) e suficiência de medidas cautelares alternativas. Requereu, ainda, expedição de ofício para preservação e apresentação de imagens de circuito interno de segurança de estabelecimento comercial.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 195/196):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DAS PROVAS NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÉ. AUSÊNCIA DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante em 23/04/2026, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, no qual se requer a revogação da*

Documento eletrônico VDA59867657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:03
Código de Controle do Documento: 8d243157-a8d7-405a-9422-f87600075ec6

prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas. Requer-se, ainda, o reconhecimento da nulidade das provas por alegada violação de domicílio, a extensão da liberdade provisória concedida à corré e a expedição de ofício para preservação e apresentação de imagens de circuito interno de segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve violação à inviolabilidade do domicílio e consequente nulidade da prisão e das provas obtidas; (ii) definir se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva; e (iii) avaliar se a liberdade provisória concedida à corré deve ser estendida ao paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A via estreita do habeas corpus não comporta o reconhecimento de nulidade quando a alegação de violação de domicílio depende de exame aprofundado de versões e elementos informativos, sobretudo diante de relatos policiais que indicam circunstâncias concretas para a diligência, anuência da moradora, indicação do local em que os ilícitos estavam escondidos e apreensão de droga, arma de fogo e balanças de precisão.

4. A natureza permanente do crime de tráfico de drogas, na modalidade guardar ou ter em depósito substância entorpecente, autoriza o reconhecimento de situação flagrancial enquanto não cessada a permanência, nos termos do art. 303 do Código de Processo Penal, sem evidência, de plano, de ilicitude manifesta das provas.

5. A prisão preventiva encontra amparo no art. 313, I, do Código de Processo Penal, pois os crimes imputados ao paciente possuem pena máxima superior a quatro anos de reclusão.

6. O decreto prisional apresenta fundamentação concreta, com indicação do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, apoiando-se na apreensão de aproximadamente 245g de cocaína, revólver calibre .38 com numeração suprimida, balanças de precisão, atribuição da propriedade dos objetos ao paciente e notícia de confissão informal perante os agentes públicos.

7. A existência de condenação anterior por tráfico de drogas evidencia risco concreto de reiteração delitiva e justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

8. A liberdade provisória concedida à corré não impõe extensão automática ao paciente, pois a decisão individualiza a situação dele com base em elementos próprios, especialmente a atribuição da propriedade da droga e da arma, a suposta confissão informal e os antecedentes criminais.

9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos, da apreensão de droga e arma de fogo com numeração suprimida e do risco de reiteração delitiva.

10. O pedido de preservação e apresentação de imagens de circuito interno demanda providência instrutória a ser formulada perante o juízo de origem, não configurando ilegalidade flagrante apta a afastar os fundamentos da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem de habeas corpus denegada.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as teses defensivas relativas à nulidade por violação de domicílio, à ausência de fundamentos concretos para a prisão preventiva, à extensão dos benefícios concedidos à corré e à suficiência de medidas cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA59867657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:03
Código de Controle do Documento: 8d243157-a8d7-405a-9422-f87600075ec6

O recurso ordinário foi desprovido pela decisão ora agravada, que manteve a prisão preventiva do agravante por garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta da conduta (apreensão de aproximadamente 245g de cocaína, revólver calibre .38 com numeração suprimida e balanças de precisão), na atribuição da propriedade dos objetos ilícitos ao agravante e no risco de reiteração delitiva evidenciado por condenação anterior por tráfico de drogas. A decisão também afastou a alegação de nulidade da diligência domiciliar em razão da superveniência de novo título judicial (conversão do flagrante em preventiva), rejeitou a extensão dos benefícios concedidos à corré por ausência de identidade fático-processual e considerou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 250/261).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a decisão agravada incorreu em equívoco ao reputar superadas as nulidades da busca domiciliar pela conversão do flagrante em preventiva, sustentando tratar-se de vício de materialidade decorrente de invasão de domicílio sem mandado e sem comprovação idônea de consentimento, o que atrairia a ilicitude da prova e o relaxamento da prisão. Aduz erro de premissa quanto aos antecedentes, afirmando que o agravante foi absolvido definitivamente em 2023 em ação penal similar, sendo a única condenação pretérita remota, de 2019, sem contemporaneidade para justificar o *periculum libertatis*. Sustenta, ademais, a inadmissibilidade de valoração de "confissão informal" não registrada audiovisual e desmentida no interrogatório oficial, em afronta às garantias do silêncio e do devido processo legal. Defende violação aos princípios da isonomia e da homogeneidade, porquanto a corré — em cuja residência foram apreendidos os objetos ilícitos — responde em liberdade com cautelares, enquanto ao agravante se impôs segregação mais gravosa, sendo, no caso, suficientes a monitoração eletrônica e o recolhimento noturno (e-STJ fls. 272/277).

Requer a concessão de tutela de urgência, em juízo de retratação ou no exercício do poder geral de cautela, para suspender os efeitos da decisão agravada e conceder liberdade provisória ao agravante, ou substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, com expedição de alvará de soltura. Pugna, no mérito, pela reforma da decisão para reconhecer a ilicitude da prova e relaxar a prisão; subsidiariamente, para revogar a prisão preventiva por ausência dos requisitos do art. 312 do CPP; ou, ainda, para substituir a custódia por medidas cautelares, determinando-se o competente alvará (e-STJ fl. 278).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59867657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:03
Código de Controle do Documento: 8d243157-a8d7-405a-9422-f87600075ec6

A decisão agravada não merece reforma.

Quanto à alegação de violação de domicílio, a aferição da licitude do ingresso demanda exame aprofundado de versões e elementos informativos, incompatível com a via estreita do habeas corpus, sobretudo diante dos relatos policiais, da indicação do local pela moradora e das apreensões realizadas (droga, arma de fogo com numeração suprimida e balanças de precisão), como assentado pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 199/202) e reproduzido na decisão agravada, razão pela qual a controvérsia deve ser dirimida na instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não se evidenciando nulidade manifesta de plano.

Ademais, quanto à demais irregularidades do flagrante, deve-se lembrar que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação". (HC n. 535.753/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019).

No que toca aos fundamentos da prisão preventiva, a decisão agravada transcreveu os trechos pertinentes da decisão de primeiro grau e do acórdão estadual, os quais se reproduzem.

O magistrado singular, ao converter o flagrante em preventiva, ponderou (e-STJ fls. 154/155):

> *[...] No tocante ao periculum libertatis, verifica-se que a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública.*
> *Isso porque o autuado, além de ser apontado como* ***proprietário de arma de fogo*** *com numeração suprimida e de* ***significativa quantidade de entorpecente,*** *evidencia* ***envolvimento concreto com a atividade criminosa,*** *revelando maior grau de periculosidade.*
> *Além disso, consta que o investigado é* ***reincidente específico*** *na prática do crime de tráfico de drogas, conforme autos de execução penal nº 6002662-16.2023.8.12.0001, circunstância que demonstra propensão à reiteração delitiva e reforça a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *A forma de atuação, inclusive com* ***utilização de terceira pessoa para ocultação dos objetos ilícitos,*** *evidencia tentativa de dificultar a ação estatal, o que também reforça a necessidade da custódia.*
> *Diante desse cenário, mostra-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP), sendo a prisão preventiva a medida mais adequada e proporcional ao caso.*

O Tribunal de Justiça, por sua vez, ao manter a custódia, assentou (e-STJ fls. 199/202):

> *[...] Consta dos autos que, no curso das diligências,* ***a equipe policial se dirigiu ao imóvel situado na Rua Deocleciano José Ponez, onde foi recebida***

Documento eletrônico VDA59867657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:03
Código de Controle do Documento: 8d243157-a8d7-405a-9422-f87600075ec6

> ***por Lais*** *Gabrielly Sena Pedroso. Segundo os relatos policiais,* ***ao ser questionada sobre o paradeiro de Wilson e sobre a existência de objetos ilícitos no local, ela teria informado, de forma espontânea, que recebia a quantia de R$ 200,00 para guardar, a pedido dele, substância análoga à cocaína e um revólver calibre .38 com numeração suprimida, sem munição.*** *Ainda conforme os depoimentos, Lais* ***indicou o local em que os objetos estavam escondidos, ocasião em que foram apreendidos um revólver calibre .38 com numeração suprimida, duas balanças de precisão, embalagens e duas porções de substância análoga à cocaína.*** *Na sequência, os policiais localizaram Wilson nas proximidades do Hospital Regional, oportunidade em que nada de ilícito foi encontrado em sua posse imediata. Contudo,* ***ao ser questionado sobre os objetos apreendidos, ele teria admitido informalmente a propriedade da droga e da arma, bem como o pagamento feito a Lais para que os guardasse.***
>
> *[...]*
>
> *Cumpre ressaltar que o decreto prisional está fundamentado na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente, preso pela suposta prática de tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo, tendo sido apreendidos, no local indicado nos autos, aproximadamente* ***245g de cocaína, além de um revólver calibre .38 com numeração suprimida, objetos cuja propriedade foi atribuída a Wilson nos relatos policiais,*** *circunstância* ***reforçada, segundo a decisão impugnada, pela confissão informal*** *do paciente perante os agentes públicos.*
>
> *[...]*
>
> *Além disso, as certidões de antecedentes juntadas aos autos (f. 67, f. 94 e f. 99) revelam a* ***existência de condenação anterior pela prática do crime de tráfico de drogas****, circunstância que evidencia risco concreto de reiteração delitiva e reforça a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública.*
>
> *Outrossim, diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva evidenciado pelos antecedentes do paciente, revela-se incabível a substituição da custódia preventiva por quaisquer das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.*

À luz desses fundamentos, a decisão agravada reconheceu a periculosidade social do agravante, evidenciada pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de reiteração delitiva. A gravidade concreta decorre da apreensão de aproximadamente 245g de cocaína, de um revólver calibre .38 com numeração suprimida e de duas balanças de precisão, associados ao relato de que o agravante se valia de terceira pessoa, a corré, para ocultar os objetos ilícitos, mediante pagamento (e-STJ fls. 255/256). Tais circunstâncias justificam a custódia para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC 212647 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 10/01/2023; HC 219565 AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe de 23/11/2022.

No que se refere ao risco de reiteração, a decisão agravada considerou a existência de condenação anterior por tráfico de drogas e assentou que, mesmo diante de registro antigo, a nova prisão por crime de mesma natureza indica padrão de comportamento e risco concreto à ordem pública (e-STJ fl. 255). A conclusão está em conformidade com a orientação desta Corte de que "a prisão preventiva pode ser decretada diante do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou ações penais em andamento"

Documento eletrônico VDA59867657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:03
Código de Controle do Documento: 8d243157-a8d7-405a-9422-f87600075ec6

(RCD no HC n. 1.059.445/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJe de 22/4/2026). Nesse quadro, a alegação de absolvição superveniente em 2023 (e-STJ fl. 67) não altera o fundamento adotado pelo acórdão estadual e pela decisão agravada, que se baseiam na condenação anterior e na gravidade concreta do novo fato supostamente praticado em 2026, com apreensão de droga e arma de fogo. A própria prisão atual por suposta reiteração na mesma espécie delitiva, em associação com os elementos materiais apreendidos, sustenta a conclusão de risco.

Quanto à invocada inadmissibilidade da "confissão informal", a via estreita não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar os elementos informativos que embasaram a cautelar. A decisão agravada adotou os relatos policiais e os elementos materiais apreendidos como suporte da custódia, de modo que eventual controvérsia sobre a dinâmica da abordagem e o conteúdo de manifestações verbais deve ser dirimida na instrução criminal, sob o crivo do contraditório. A custódia também não se ampara exclusivamente em suposta admissão informal, mas no conjunto dos elementos descritos acima.

No tocante à extensão de benefícios concedidos à corré, a decisão agravada reproduziu os fundamentos da liberdade provisória e a ratificação pelo Tribunal de origem, que individualizaram a situação de Laís. Seguem os trechos relevantes.

O juízo de primeiro grau apontou (e-STJ fls. 155/156):

> *No que se refere à corré Laís,* ***embora igualmente haja indícios de envolvimento na prática delitiva, notadamente por ter mantido em sua residência arma de fogo e substância entorpecente****, entendo que, no presente momento,* ***não se encontram presentes elementos concretos que justifiquem a decretação de sua prisão preventiva.***
> *Apesar da gravidade em concreto da conduta, não há indicativos suficientes de que a autuada, em liberdade, represente risco efetivo à ordem pública a ponto de justificar a medida extrema, em especial por* ***não possuir passagens ou envolvimento em outros fatos criminosos,*** *conforme documento de p. 92-93.*
> *Nesse contexto, revela-se adequada e suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal, como forma de assegurar o acompanhamento de sua conduta e prevenir eventual reiteração delitiva.*
> *Assim, em relação a Laís, afigura-se proporcional a imposição das seguintes medidas cautelares: comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); proibição de frequentar bares, boates ou locais congêneres (inciso II); proibição de ausentar-se da comarca por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial (inciso III); recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V); e monitoração eletrônica (inciso IX).*
> *Tais medidas mostram-se adequadas, necessárias e suficientes para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, sem a necessidade de imposição da medida extrema de prisão.*

Documento eletrônico VDA59867657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:03
Código de Controle do Documento: 8d243157-a8d7-405a-9422-f87600075ec6

> *[...]*
> *c) CONCEDO a liberdade provisória a Laís Gabrielly Sena Pedroso, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319, do CPP): i) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (inciso I); ii) proibição de frequentar bares, boates ou locais congêneres (inciso II); iii) proibição de ausentar-se da comarca por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial (inciso III); iv) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a partir das 19 horas, local em que deverá permanecer até as 6 horas do dia seguinte (inciso V); e v) monitoração eletrônica, o que deve perdurar pelo prazo de 90 dias, quando será reavaliada a medida pelo juízo (inciso IX).*

O Tribunal estadual manteve (e-STJ fl. 202):

> *Também não se verifica ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade em razão da liberdade provisória concedida à corré Lais Gabrielly Sena Pedroso. A situação do paciente foi individualizada a partir de elementos próprios, notadamente a* ***atribuição da propriedade da droga e da arma de fogo nos relatos policiais, a suposta confissão informal perante os agentes públicos e a existência de condenações anteriores por tráfico de drogas.*** *Assim, a concessão de liberdade à corré, por si só, não impõe a extensão automática da medida ao paciente, sobretudo quando a segregação cautelar foi justificada em circunstâncias pessoais e fáticas distintas.*

A decisão agravada concluiu que não há identidade fático-processual suficiente para aplicar o art. 580 do CPP, ante a maior relevância funcional atribuída ao agravante e seus antecedentes, o que afasta a extensão automática (e-STJ fls. 258/259). Nesse eixo, o agravante não trouxe elemento novo capaz de infirmar a distinção já reconhecida nas instâncias ordinárias.

A alegação de violação ao princípio da homogeneidade não comporta exame prospectivo quanto a provável regime de cumprimento de pena, o que depende da conclusão da ação penal. A decisão agravada registrou a inviabilidade de tal prognóstico na presente fase (e-STJ fl. 260), em linha com: HC n. 507.051/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/10/2019; AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022; RHC n. 168.421/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022.

Por fim, quanto à suficiência de medidas cautelares diversas, o *decisum* agravado destacou que, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP, a substituição é inviável quando demonstrada a necessidade da custódia, como ocorre diante da gravidade concreta e do risco de reiteração, elementos já delineados (e-STJ fl. 261). Nessa linha: AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:03
Código de Controle do Documento: 8d243157-a8d7-405a-9422-f87600075ec6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.129 / MS

Número Registro: 2026/0247906-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023896520268120800 09061629320268120800 14091778520268120000 140917785202681200005000023896520268120800 906162932026812080 0

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON GUIMARAES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JANES LAU PINI - MS003695
THIAGO ANTONIO DA COSTA - MS023339
PEDRO ISAAC LOPES PINI - MS026577
EDUARDA BREDA FABRI - MS027211
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : LAIS GABRIELLY SENA PEDROSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON GUIMARAES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JANES LAU PINI - MS003695
THIAGO ANTONIO DA COSTA - MS023339
PEDRO ISAAC LOPES PINI - MS026577
EDUARDA BREDA FABRI - MS027211
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60084810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:25
Código de Controle do Documento: 334cce80-832d-4545-a969-0b7099daa629

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:25
Código de Controle do Documento: 334cce80-832d-4545-a969-0b7099daa629